

ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA

ADVOGADA - GAMA LOBO XAVIER, LUIS TEIXEIRA E MELO E ASSOCIADOS, GUIMARÃES ASSISTENTE CONVIDADA - UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA (PORTO)

ANARCOSTA@GAMALOBOMELO.COM ANA.RIBEIRO.COSTA@HOTMAIL.COM







Riscos Mecânicos

RISCOS PROFISSIONAIS

Riscos derivados de agentes físicos

Riscos derivados de agentes químicos

Riscos Biológicos

Riscos Psicossociais

Riscos derivados do meio ambiente

Riscos emergentes: nanomateriais

FACTORES DE RISCO

Condições

condições físicas e materiais em que os trabalhadores executam a sua prestação laboral

de trabalho

conjunto de relações e pressões físicas, psicológicas e sociais que determinam o desempenho profissional do trabalhador dentro de uma organização

Há circunstâncias laborais objetivas que podem causar danos físicos, sociais ou psicológicos nos trabalhadores ou exercer influência sobre a saúde do trabalhador

A Lei 102/2009 refere-se pontualmente aos fatores de riscos psicossociais.

aquando da enumeração das obrigações do empregador (art. 15°, n.º 2, al. f) - "o empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção: (...) assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador")

e, ainda, a propósito das atividades condicionadas ou proibidas (art. 48° - "são proibidas ou condicionadas aos trabalhadores as atividades que envolvam a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos ou outros fatores de natureza psicossocial que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, suscetíveis de implicar riscos para o património genético (...)").

RISCOS PSICOSSOCIAIS:

Correspondem a perigos eventuais, mais ou menos previsíveis, decorrentes de aspetos da conceção, organização e gestão do trabalho, assim como do seu contexto social e ambiental, que têm a potencialidade de causar danos físicos, sociais ou psicológicos nos trabalhadores.

NOTA: conceito de "risco" na Lei 102/2009, de 10 de Setembro: limitado aos componentes materiais do trabalho:

- al. h) do art. 4° da Lei n.º 102/2009: risco é "a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo".
- al. f) da mesma norma, ou seja, às características do "local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho".

RISCOS PSICOSSOCIAIS:

- Violência
- Assédio moral
- Stress laboral
- Burn out ou síndrome de desgaste pessoal
- Assédio sexual
- Outros riscos psicossociais

MOBBING OU ASSÉDIO MORAL

Conjunto de comportamentos ocorridos no âmbito de uma relação laboral, de natureza diversa: intimidatórios, constrangedores, humilhantes, nocivos, indesejados;

Atentam de forma objetiva contra os direitos fundamentais do trabalhador,

Sistematização dos comportamentos

Pode causar danos na saúde física e psíquica do trabalhador;

Há quem sustente, ainda, a necessidade de se verificar uma determinada intencionalidade.

NOTA: art. 29° CT fala em objetivo ou efeito

Ac. do TRP de 26-09-2011, relator António José Ramos:

"O "assédio moral" no trabalho não se confunde nem com o "stress" (ainda que este possa, por vezes, ser um instrumento de prática daquele), nem com uma relação profissional dura (por exemplo, em virtude de uma chefia muito exigente e pouco cordata mas que não visa esfacelar a integridade moral de ninguém), nem sequer com um mero e isolado episódio mais violento (designadamente, um incidente ou uma discussão particularmente intensos mas sem sequelas), nem se pode confundir com as decisões legítimas advenientes da organização de trabalho, desde que conformes ao contrato de trabalho."

Mobbing ou Assédio Moral

"uma violência em pequenos golpes" Marie France Hirigoyen

Supremo Tribunal de Justiça, aresto de 23.11.2011:

Superior hierárquica dirigia-se a trabalhadora com os seguintes termos: "Incompetente", "atrasadinha", "faça tudo caladinha", "vire-se", "faça o pino", "faça o que quiser", "você é incompetente"

Acusava-a de "querer babás"

Sobrecarga de trabalho

Vigiava-a quando tirava fotocópias, ameaçava-a com despedimento e queixas à direcção

Punir injustificadamente;

Isolar o trabalhador;

Advertir pela utilização de atestado médico;

Privar de usar um telefone ou computador;

Fazer de conta que não ouve o trabalhador;

Não cumprimentar nem dirigir a palavra;

Dificultar acesso a formação profissional;

Fazer referências à intimidade do assediado:

Fazer referências jocosas ao trabalhador;

Enlevar exageradamente erros do trabalhador;

Inviabilizar a prestação de trabalho pelo assediado;

Colocar o trabalhador com funções menores: tirar cafés, fotocópias...

Entre outros...

FONTE: twitternacional.wordpress.com



O assédio sexual poderá surgir como risco psicossocial:

Quando se entenda que aquele é passível de afetar a saúde psíquica do trabalhador, com sintomas como o stress, ansiedade, irritabilidade, diminuição da autoestima, nervosismo, sentimentos de desespero, incapacidade de defesa, impotência, cólera, insegurança, medo, frustração, humilhação, dificuldade nas relações profissionais, sociais e sexuais com outras pessoas, problemas de concentração, sentimentos de culpa, incerteza quanto ao futuro, sentimentos de solidão e outros.



FONTE: nevesnews.com

NOTAS PRÉVIAS

Sistema de segurança social vs sistema de seguro privado

Acidentes de trabalho vs doenças profissionais

Responsabilidade civil, contraordenacional, criminal

O ENQUADRAMENTO NO REGIME DA SEGURANÇA SOCIAL

283° n.° 5 CT, 79° LAT

59° n.° 1 f) CRP - todos trabalhadores tem direito a assistência e justa reparação quando vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

63° n.os 3 e 4 CRP – protecção pelo sistema da SS nas situações de desemprego ou todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho – inconstitucionalidade por omissão?

Enquadramento na Segurança social: socialização do risco, repercussão do custo sobre toda a sociedade, direito à segurança económica dos membros da coletividade

VS

Enquadramento no seguro privado: aproximação à responsabilidade civil, repercussão do custo do seguro como custo de produção, beneficiário principal da prestação será o empregador

Dicotomias: setor privado vs setor público; acidentes de trabalho vs doenças profissionais

Existência do FAT

AS CONTINGÊNCIAS PROFISSIONAIS

Acidentes de Trabalho 8°LAT

Doenças Profissionais

94° LAT

Decreto-Regulamentar n.º 6/2001, de 05-05

Doenças típicas

Doenças atípicas ou doenças de trabalho

Doenças Profissionais

art. 94° da LAT e art. 283° do CT sistema previdencial misto:

 doenças profissionais propriamente ditas ou típicas: as patologias constantes do quadro legalmente previsto e periodicamente revisto (neste momento, o Decreto-Regulamentar n.º 6/2001, de 05-05, na versão republicada pelo Decreto-Regulamentar n.º 76/2007, de 17-07),

em relação às quais funciona uma presunção de causalidade (entre a contracção da doença e a natureza do trabalho)

- doenças de trabalho ou doenças profissionais atípicas - as que não constem da lista

Todas têm etiologia relacionada com as condições de exercício da actividade laboral.

DOENÇAS PROFISSIONAIS

<u>Doenças crónicas</u>: Portaria 349/96, de 08.08 (revogada), determinava quais as doenças que obrigavam a consultas, exames e tratamento frequentes e são potencial causa de invalidez precoce, motivando incapacidade total e absoluta para o trabalho, ou significativa redução de esperança de vida

Doenças de declaração obrigatória: Portaria 1071/98, de 31.12, alterada pela Portaria 103/2005, de 23-01- doenças infeciosas que podem constituir perigo para a comunidade em geral- declaração obrigatória para controlo epidemiológico (isolamento do doente, vigilância clinica) por forma a diminuir ou afastar riscos de contagio na comunidade

Despacho n.º 5681-A/2014 de 29-04, da Direção Geral da Saúde - doenças de notificação obrigatória

Tabela nacional de incapacidades: DL 352/2007, de 23.10. Fornece as bases de avaliação do dano corporal ou prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional, com redução da capacidade de ganho

DOENÇAS PROFISSIONAIS

Art 95° - direito à reparação:

- trabalhador afetado por doença profissional
- -Ter o trabalhador estado exposto ao respetivo risco, pela natureza da indústria, atividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual

Art. 106° - prestações atribuídas independentemente de qualquer prazo de garantia

CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de trabalho: verificado "no local e tempo de trabalho" e se dele resultar, "directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte" (art. 8º LAT).
- Evento de caráter anormal, involuntário (já não com causa externa)
- Evento datável, de duração curta e determinada (súbito?)

Ac. do TRC de 22-01-1981, *CJ*, ano VI, tomo I, 1981, p. 83: "(...) a intoxicação (...) ocorreu, senão de maneira súbita, pelo menos com duração curta e limitada"; STJ de 21-11-2001, relat. Mário Torres

MIREILLE JOURDAN, L'Accident..., p. 29: critério da possibilidade de localizar no tempo e espaço o evento

Cour de Cassation afirmou já que será acidente de trabalho um evento ou uma série de eventos ocorridos em datas determinadas, por causa ou por ocasião do trabalho

- Local de trabalho: sentido amplo, abrangendo quer a zona de laboração, quer a zona de exploração da empresa.
- Tempo de trabalho: entendido de forma ampla, englobando-se aqui não só o tempo que precede o início da prestação laboral, em atos de preparação ou relacionados, mas também o tempo seguinte à prestação laboral, em atos com ela relacionados, e, por fim, as interrupções normais ou forçosas de trabalho (alínea b) do n.º 2 do art. 8º LAT).
- Redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte
- Nexo de causalidade entre o evento e a lesão

Nexo causal entre o evento e a atividade laboral? Controvérsia!

ROMANO MARTINEZ: exigível nexo causal entre o evento e a atividade, ou seja, o risco tem que ser inerente à prestação de trabalho.

Ac TRL 19-10-2011, Paula Sá Fernandes 1. Não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora – asfixia – foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orafaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vitima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte. 2(...) Com efeito, saber se o evento é, ou não, um acidente, coloca-se a montante da problemática do nexo causal entre o acidente e a lesão, a que respeita a presunção estabelecida nos dispositivos referidos. (...) Assim, afigura-se-nos que a causa adequada à morte da trabalhadora, que foi a asfixia, ocorreu porque esta mastigava uma pastilha elástica que engoliu inadvertidamente, pelo que não foi algo exterior à vitima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte. Na verdade a acção da vítima - mascar a pastilha - nada tem que ver com o trabalho desenvolvido ou por causa deste, mas apenas uma relação no que toca aos elementos espácio-temporais do trabalho. Mas o recorrente também não conseguiu demonstrar que a falecida se encontrava a trabalhar sozinha e que esse facto potenciou a sua morte, por não ter quem a ajudasse a expelir a pastilha que lhe provocou a asfixia. Como se refere na sentença recorrida, trata-se de um acto voluntário da mesma - mascar a pastilha - imputável à vida corrente, e sem qualquer relação com a actividade desempenhada pela falecida ao serviço da ré, não correspondendo por isso a qualquer risco potenciado pela sua actividade profissional ou pelas suas condições de trabalho (vide, no mesmo sentido, Ac. Relação do Porto de 28-05-2007 - proc. 0711446, e Ac STJ de 14-04-2010 - proc 59/05.0TTUCT.S1, 4° secção, disponíveis in www.dqsi.pt, relativamente a casos similares, o primeiro tendo a trabalhadora sido atingida por um insecto e o segundo tendo a trabalhadora ingerido organofosforatos).

MAFALDA MIRANDA BARBOSA: há sempre conexão entre acidente e trabalho espácio temporal e material: "sempre que trabalhador se encontre naquele local, naquele momento e naquelas circunstâncias em virtude do seu trabalho"

MENEZES LEITÃO: regime dos acidentes de trabalho fundamenta-se no risco da colocação da prestação de trabalho no mercado, isto é, aquele que deriva do facto de o trabalhador "oferecer a outrem a disponibilidade do seu trabalho"

JÚLIO VIEIRA GOMES: os "(..) acidentes de trajecto, tal como hoje vêm definidos no artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei 143/99,(..) não são a expressão de um qualquer especial risco conexo com a prestação do trabalhador. (..) não é esse o desiderato da lei: o que se pretende é que o empregador suporte as consequências em sede de perda de capacidade de trabalho ou de ganho de um acidente que o trabalhador sofreu porque tinha de trabalhar e tinha de se deslocar para o seu local de trabalho"[Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho – Acidentes de trabalho e doenças profissionais, Introdução, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 53

TRC 05-11-2015, Azevedo Mendes I - Na qualificação de um acidente como acidente de trabalho deve atender-se à interpretação, de acordo com a teoria do risco económico ou de autoridade, segundo a qual não é exigível a verificação do nexo de causalidade entre a prestação do trabalho em concreto, bastando que se verifique o nexo entre o acidente e a relação do trabalho.

II – Por conseguinte, é de qualificar como acidente de trabalho a queda de um escadote ocorrida no local e no tempo de trabalho e que tenha sido causa de dano corporal no trabalhador, ainda que se demonstre que a queda resultou do desequilíbrio provocado pela perda momentânea de visão e tonturas sentidas, decorrentes de síndrome vertiginoso de origem neurológica de que ficou a padecer em resultado de anterior acidente.

III - Nessas circunstâncias, ocorrendo a queda quando o sinistrado se encontrava a trabalhar, executando as suas funções sob a autoridade e direcção do empregador, é patente o nexo entre o acidente e a relação laboral, sendo evidente que a concreta queda lesiva que ocorreu não teria sucedido caso o sinistrado não estivesse a trabalhar, sujeito à autoridade do mesmo empregador.

TRP 02-03-2017, Jerónimo Freitas: Não é exigido legalmente que o acidente de trabalho in itinere seja consequência de particular perigo de percurso normal ou de outras circunstâncias que agravem o risco do mesmo percurso. Em

RESPONSABILIDADE CIVIL

- responsabilização/sanção
- ressarcimento dos danos sofridos pelo assediado na sua integridade física e moral, na sua honra, na sua intimidade, na sua personalidade, ou na sua dignidade (responsabilidade aquiliana) ou violação contratual empregador
- reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais
- compensação integral
- reparação tendencialmente ilimitada

RESPONSABILIDADE POR ACIDENTES DE TRABALHO

- reparação de uma perda na capacidade de trabalho ou de ganho, ou morte
- não tem vertente sancionatória
- recuperação do trabalhador para vida ativa, restabelecimento estado de saúde
- repara o dano biológico, enquanto diminuição da integridade psicofísica do homem, incluindo o dano à saúde, mas, em regra, não o dano moral
- reparação meramente parcial
- limites; tipificação das prestações e dos danos

VANTAGENS

- Acidente de trabalho: atuação culposa empregador reparação integral
- mecanismos mais céleres e menos onerosos (no caso do AT) para sinistrado (processo oficioso, possibilidade representação MP, vantagens em termos de custas)
- mecanismos inexistentes na responsabilidade civil: obrigação ocupação funções compatíveis; reabilitação profissional e adaptação posto de trabalho...
- atualização prestações;
- possibilidade revisão incapacidade/prestações
- Créditos especialmente garantidos (privilegiados; inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis; FAT)
- prova menos difícil do que a que existe em sede de responsabilidade civil
- Doença: deixa de ser tratada como baixa médica (doença comum) reparada pela segurança social salvaguarda cofres do Estado
- sendo doença profissional não tem prazo de garantia
- presunção irrelevância predisposição patológica

Consideração dos problemas psicossociais como riscos profissionais, originadores de específicas doenças profissionais?

- aresto do Tribunal da Relação do Porto de 18-11-2002, relatado por Pinto dos Santos, *Coletânea de Jurisprudência*, tomo V, ano XXVII, 2002, 221-223.

a defenestração do trabalhador no hospital onde havia sido internado em consequência das lesões corporais ocorridas em virtude de acidente de trabalho, como "consequência remota do acidente sofrido", determinando-se a existência de nexo causal entre o acidente e a defenestração.

- -Aresto do TRC, 05-12-2003, Serra Leitão
- -Trabalhador que sofre de enfarte do miocárdio com edema pulmonary quando se preparava para se deslocar ao Tribunal para testemunhar, por razoes realacionadas com o empregador, nao beneficia do sist d contings profs apesar de ter demonstrado que sofreu de depressao, stress e pressao psicológica, já q estas nao derivam da normal atividade, mas da menos correta conduta do empregador
- -Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-10-2007, relatada por Ferreira Marques

Sustenta que ainda que "os beneficiários da vítima conseguissem demonstrar, tal como alegaram, que o trabalho na empresa e as condições em que era prestado esse trabalho causavam à vítima stress profissional e que este determinou o aparecimento e o desenvolvimento da aterosclerose coronária que lhe causou o enfarte do miocárdio, nunça se poderia concluir pela existência de um acidente de trabalho, mas sim pela existência de uma doença profissional, por cujos danos seria responsável a CNPRP e não as recorridas".

- Acórdão do TRP de 10-03-2008, Ferreira da Costa

As situações de "mobbing" ou de assédio não são configuráveis, entre nós, como acidentes de trabalho, nem como doenças profissionais: os primeiros, porque o facto não é instantâneo, nem fortuito, mas reiterado e deliberado e as segundas porque não constam da respectiva lista. Daí que as condutas ilícitas que surjam nesta área apenas sejam ressarcíveis no âmbito da responsabilidade civil, verificados os pressupostos dos artigos 483° e seguintes do Cód. Civil.

- Acórdão do STJ, de 13-01-2010, relator Sousa Grandão:

Tratava-se de uma hipótese de alegado (mas não provado nos autos) assédio moral, em que a Autora vem invocar a existência de um acidente de trabalho. Essa qualificação foi negada pelo acórdão, que se baseia, fundamentalmente, nas características de subitaneidade, imprevisibilidade e origem externa do evento constitutivo de acidente de trabalho. No Ac. afirma-se que, ainda que se provasse a existência de *mobbing*, nunca este poderia ser considerado acidente de trabalho, "(...) pelo menos enquanto perdurar a actual noção normativa de «acidente»"

- Aresto do TRC, de 28-01-2010, relator Felizardo Paiva:

discute-se a possibilidade de uma morte por suicídio ser considerada como acidente de trabalho.

Embora se afirme que o ato suicida radica em comportamento voluntário e intencional, realça-se que a vontade se encontra aqui condicionada por um quadro reativo/depressivo originado pelo acidente anterior e lesões dele resultantes, limitando a autodeterminação e racionalidade do sinistrado.

Mesmo atendendo ao facto de que o sinistrado havia já revelado quadro depressivo anteriormente ao acidente de trabalho, entende-se aqui que a teoria da causalidade adequada não exige que o facto condicionante do dano seja exclusivo, por analogia com o n.º 2 do art. 9º da Lei n.º 100/97, de 13-09 (actual n.º 2 do art. 11º da LAT).

- Acórdão do STJ de 16-12-2010, relator Sousa Grandão:

Em sede de recurso para o STJ, este Tribunal veio a revogar aquele acórdão, entendendo que a morte decorre de acto praticado pelo próprio lesado (acto suicida) e não do quadro depressivo de que padecia o falecido.

Jurisprudência recetiva no que respeita à reparação das lesões decorrentes de atos violentos de terceiros (colega de trabalho, empregador ou terceiro alheio à relação laboral), independentemente de terem ou não motivações relacionadas com a atividade laboral

- decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08-02-1995, relatada por Chichorro Rodrigues:
- Morte decorrente de dois disparos desferidos na sequência de um assalto que ocorreu quando o trabalhador saía do restaurante que geria e se dirigia para o seu veículo automóvel.
- aresto do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-06-2005, relatado por Paula Sá Fernandes:

Acidente in itinere, concluindo-se que "o facto da causa do acidente ter sido a agressão dolosa provocada por terceiro não retira o direito à reparação pelo acidente".

- decisão do Tribunal da Relação do Porto de 19-12-2005, relatada por Ferreira da Costa:

Em relação a um ato criminoso, determinou que o "roubo por esticão" que havia provocado a morte a uma trabalhadora não afastava a qualificação do evento como acidente *in itinere*, conclusão que veio a ser confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em decisão de 28-03-2007, relatada por Pinto Hespanhol.

- decisão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31-05-2007, relatada por Azevedo Mendes:

Considerou que uma agressão de um colega de trabalho, perpetrada quando o trabalhador se deslocava do seu local de trabalho para o local onde iria pernoitar, constitui acidente *in itinere*.

- Acórdão do STJ, de 30-05-2012, Gonçalves Rocha, CJ, nr. 248, II, 2012, 261-264:

Deve considerar-se como acidente de trabalho o acontecimento anormal, de duração limitada, de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora, consubstanciada numa alteração do seu equilíbrio psíquico, com graves sequelas daí resultantes, que tendo ocorrido no tempo e no local de trabalho, preenche os requisitos exigidos pelo art. 6.º, n.º 1 da LAT. O evento decorreu de um episódio de violência em que um passageiro bêbado casou transtornos num voo, causando stress e síndrome ansioso depressivo na hospedeira de bordo.

- aresto do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08-07-2004, relatado por Domingos Morais: qualifica como acidente de trabalho a hipótese em que, no local e tempo de trabalho, um colega "por brincadeira, encostou ao ânus do sinistrado uma mangueira de ar comprimido, causando-lhe lesões".

CONCLUSÕES

- alargamento do conceito de acidente de trabalho parece possível em face da intenção legislativa e jurisprudencial
- modificação da perspetiva no que respeita ao assédio moral, concebendo-o como comportamento único - mas mesmo considerando todo o processo como evento único causador de um dano, nunca o assédio moral terá as características de subitaneidade e certeza (ainda) inerentes ao conceito de acidente de trabalho;
- Questão do suicídio ou tentativa de suicídio evento datável
- doença de trabalho: desde que se prove que a lesão, perturbação funcional ou doença que o trabalhador sofre (em consequência de uma situação de assédio moral) tem como causa o exercício da atividade laboral, e não representando aquela normal desgaste do organismo, será doença de trabalho;
- essencial não é o facto de a doença se ter desencadeado devido a uma circunstância ilegal, mas sim o facto de a doença ter como motivo o trabalho
- risco de autoridade (acidentes in itinere, em missão, decorrentes de crime....)
- sistema desenvolvido jurisprudencialmente jurisprudência criativa, inovadora

OBRIGADA!

Contactos: anarcosta@gamalobomelo.com accosta@porto.ucp.pt



Sociedade de Advogados, RL





Ana Cristina Ribeiro Costa